



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial, Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0071635-44.2012.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Ricardo Ruiz Arias Nunes
Apelado : José Vasconcelos Casado da Silva
Advogados : Danielly Moreira Pires Ferreira e outros
Recorrente : José Vasconcelos Casado da Silva
Advogado : Danielly Moreira Pires Ferreira e outros
Recorrido : Estado da Paraíba
Procurador : Ricardo Ruiz Arias Nunes
Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO.

- Quando as razões expostas no recurso adesivo coincidem com os fundamentos da causa de pedir, não há que se falar em inovação da tese recursal,

conduta vedada no nosso ordenamento jurídico, nos moldes do art. 517, do Código de Processo Civil.

- Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da parte autora.

MÉRITO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DA VERBA. VALOR ADEQUADO. REFORMA, EM PARTE, DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, AO RECURSO ADESIVO E À REMESSA OFICIAL.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça

da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados em conformidade com as disposições do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

- Conforme enuncia o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c*, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

José Vasconcelos Casado da Silva ajuizou **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança**, em face do **Estado da Paraíba e do Comando da Polícia Militar do Estado da Paraíba**, visando ao descongelamento e à atualização dos anuênios incidentes sobre o seu soldo, alegando, para tanto, que o congelamento dos seus valores se deu de forma indevida, pois fundamentado na Lei Complementar nº 50/2003, a qual não abrange a categoria dos servidores militares. Igualmente, pugnou pela restituição das verbas percebidas a menor, relativas ao quinquênio anterior à propositura da presente ação.

Contestação do **Estado da Paraíba**, fls. 25/36, alegando, inicialmente, a prescrição de fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial, alegando, em resumo, a aplicação do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 aos servidores militares.

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba apresentou contestação, fls. 37/40, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação.

O Juiz de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, consignando os seguintes termos, fls. 42/49:

(...) **JULGA-SE PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, para condenar o Promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor, alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além da condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 51/61, sustentando, como prejudicial, a prescrição do fundo de direito. No mérito, defende que a imposição de congelamento de gratificações e adicionais constante do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 alcança os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar tal entendimento. Na hipótese de entendimento diverso, pugna pela reforma parcial do *decisum*, a fim de afastar de imediato o descongelamento dos anuênios a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, pois, com a edição deste normativo, delineou-se expressamente o alcance do art. 2º da Lei Complementar 50/2003 aos militares. Por fim, defende a existência da sucumbência recíproca, assim como a aplicação do Lei nº 11.960/2009.

Igualmente insatisfeito, **José Vasconcelos Casado da Silva** manejou **RECURSO ADESIVO**, fls. 64/70, argumentando, em resumo, que o adicional por tempo de serviço foi excluído da regra de congelamento ora questionada, razão pela qual requer a atualização da verba, nos moldes do art. 12, da Lei Estadual nº 5.701/1993.

Contrarrazões do promovente, fls. 70/74, refutando as alegações do apelo e postulando pelo desprovimento do recurso apelatório do ente estatal.

Contrarrazões ofertadas pelo promovido, fls. 93/97, asseverando a inovação em sede recursal, tendo em vista o autor aduzir que o art. 2º, da Lei Complementar nº 50/03 não congelou o adicional por tempo de serviço. Outrossim, sustenta a plena aplicação do supracitado dispositivo legal aos militares.

Além de recursos voluntários, os autos subiram a esta instância revisora por força de **remessa oficial**.

A **Procuradoria de Justiça**, por meio do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 98/104, não se manifestou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, ressalto que a alegação de inovação da tese recursal aduzida pelo ente estatal em sede de contrarrazões não merece guarida, porquanto, tanto na petição inicial quanto nas razões expostas no recurso adesivo, a argumentação do recorrente é no sentido de que, além do art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, não ser aplicável aos militares, o seu parágrafo único excluiu expressamente o adicional por tempo de serviço da regra de congelamento prevista no citado dispositivo legal.

Sendo assim, entendo que a inovação da tese recursal, conduta vedada no nosso ordenamento jurídico, nos moldes do art. 517, do Código de Processo Civil, não restou caracterizada, **devendo ser afastada tal preliminar**.

Prosseguindo, cumpre analisar a **prejudicial de prescrição** suscitada pelo apelante, ao fundamento de que a pretensão de cobrar valores vindicados na inicial encontram-se fulminados pela prescrição quinquenal.

Tal assertiva não merece guarida.

Como cediço, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e

dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Na hipótese, contudo, o direito tutelado reproduz, de forma periódica, a obrigação da contraparte, configurando, portanto, as conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais se renovam de tempo em tempo, recomeçando novo prazo, surgindo, cada vez, a obrigação seguinte.

No caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as parcelas retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Na mesma direção:

Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Esse é o entendimento desta Corte de Justiça:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO

DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. POLICIAL MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. [...]. (TJPB; RO AC nº 0044108-83.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 28/10/2014; Pág. 10) destaquei.

Dessa forma, em razão da pretensão autoral referir-se à percepção de verbas remuneratórias, renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito, como pretende o recorrente.

Pelas razões postas, **afasto a prejudicial.**

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame do **mérito**, destacando que, em razão das questões meritórias dos recursos voluntários e oficial se entrelaçarem, passo a analisá-los conjuntamente.

O cerne da questão reside em saber se o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Por oportuno, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, sedimentou entendimento no sentido de

que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente passou a atingir os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando que “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

Deveras, a regra de congelamento dos adicionais e vantagens prevista no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, até publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis dos militares, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

E,

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês

de março de 2003.

Todavia, com a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, após convertida na da Lei Estadual nº 9.703/2012, o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores, consoante se observa do parágrafo 2º, do art. 2º, da medida provisória mencionada, o qual enuncia: **“A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”**.

Desta feita, pelas razões acima expostas, merece parcial reforma a sentença, para reconhecer que a parte autora tem o direito de receber, até data da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, o valor descongelado/atualizado das verbas relativas aos anuênios, nos moldes dos arts. 12 da Lei nº 5.701/93, sendo devido o congelamento da referida verba a partir de então. Outrossim, faz jus ao recebimento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32, conforme estabelecido em primeiro grau, não merecendo reparos a sentença nesse aspecto.

No que tange à forma de fixação da correção monetária e dos juros de mora, cumpre mencionar a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restando, pois, estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

Nessa direção: STJ - AgRg-AREsp 130.573; Proc. 2012/0010119-4; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 24/02/2014

e STJ - Rec. 11.371; Proc. 2008/0060878-6; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 18/02/2014).

Por outro lado, tendo a parte autora sucumbido em parte mínima do pedido, conforme previsão do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve o ente estatal responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, os quais foram fixados em consonância com o enunciado no art. 20, § 4º, do mesmo comando normativo, não havendo, assim, que se falar em sucumbência recíproca ou redução do montante arbitrado em primeiro grau.

Por fim, o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que permite ao relator dar provimento o recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, também alcança o reexame necessário, nos moldes da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **AFASTO A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, AO RECURSO ADESIVO E À REMESSA OFICIAL**, para reformar parcialmente a sentença, a fim de reconhecer que o autor tem direito de perceber, até a data de vigência da Medida Provisória nº 185/2012, os valores descongelados/atualizados das verbas relativas aos anuênios, nos moldes do art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/93, sendo devido o congelamento da referida verba a partir da citada data, bem ainda para determinar que os valores decorrentes das diferenças resultantes do pagamento a menor, observada a prescrição quinquenal, sejam acrescidos de juros de mora e correção monetária, devendo esta ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período, e aqueles fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, mantendo-se os demais

termos da sentença.

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado

Relator